RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 35.998, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera o Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.904, de 17 de agosto de 2023, para adequá-lo à Lei Complementar Estadual nº 799, de 8 de dezembro de 2025.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual nº 799, de 8 de dezembro de 2025,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.904, de 17 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art. 4º-A A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ tem a seguinte estrutura organizacional:*
I - nível de atuação especial:
a) Tribunal Administrativo de Recursos Tributários – TART;
b) Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP;
c) Corregedoria-Geral da Administração Tributária – COAT;
d) Comissão de Ética e Disciplina – COMED;
e) Comissão de Ética da Administração Tributária – COEDAT;
f) Ouvidoria-Geral da Administração Tributária – OAT;
g) Coordenadoria de Educação Fiscal – COEF;
h) Conselho Superior da Administração Tributária – CONSAT;
II - nível de gerência:
a) Secretaria Executiva da Receita e Administração Tributária – SERAT;
b) Secretaria Executiva do Tesouro – SETES;
III - nível de assessoramento:
a) Gabinete do Secretário – GAB;
b) Coordenadoria de Assessoria Tributária – CAT:
1. Subcoordenadoria de Estudos Tributários e Normatização – SUETRI;
c) Coordenadoria de Integração Fisco-Contribuinte – COFIC;
d) Assessoria Jurídica – ASJUR;
e) Assessoria de Imprensa – ASSIMP;
f) Projetos;

IV - nível de atuação instrumental:
a) Unidade Instrumental de Planejamento e Finanças – UIPF;
b) Unidade Instrumental de Administração Geral – UIAG;
c) Escola Fazendária – EFAZ;
V - nível de execução programática:
a) Coordenadoria de Arrecadação, Controle e Estatística – CACE:
1. Subcoordenadoria de Controle de Débitos Fiscais – SUDEFI;
b) Coordenadoria de Fiscalização – COFIS:
1. Subcoordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – SUMAT;
2. Subcoordenadoria de Fiscalizações Estratégicas, Substituição Tributária e Comércio Exterior – SUSCOMEX;
3. Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos – SUFISE;
4. Subcoordenadoria de Cadastro e Itinerância – SUCADI;
c) Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTIN;
d) Contabilidade-Geral do Estado – CONTAG:
1. Subcoordenadoria de Contabilidade – SUCONT;
e) Coordenadoria de Administração Financeira – CAF:
1. Subcoordenadoria de Administração e Controle da Conta Única – SUCON;
2. Subcoordenadoria de Execução Financeira – SEFIN;
f) Coordenadoria de Captação de Recursos e Gestão da Dívida Pública – CCRD:
1. Subcoordenadoria de Acompanhamento de Convênios e Obrigações do Estado – SAC;
g) Coordenadoria da Loteria do Estado do Rio Grande do Norte – COLTERN:
1. Subcoordenadoria de Normas e Processos da Loteria do Estado do Rio Grande do Norte – SNP;
2. Subcoordenadoria de Monitoramento e Fiscalização da Loteria do Estado do Rio Grande do Norte – SMF;
VI - nível de atuação regional: Unidades Regionais de Tributação – URT." (NR)

"*Art. 5º .....*
Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido preferencialmente dentre pessoas de notável conhecimento tributário." (NR)

"*TÍTULO III*
DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL" (NR)

"TÍTULO III

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção I-A
Do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários – TART

Art. 7º-A O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários – TART, órgão de deliberação coletiva, tem por finalidade o julgamento administrativo em segunda instância dos recursos interpostos contra decisões prolatadas em primeira instância, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

§ 1º O TART funciona como órgão integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em nível de atuação especial do Estado, com regulamento e regimento próprios, sendo definitivas administrativamente as decisões finais que prolatar.

§ 2º As regras de organização e funcionamento do TART serão disciplinadas em regulamento e regimento interno.

§ 3º Quando se tratar do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, o contencioso administrativo será decidido pelo Comitê Gestor do IBS, conforme disposto no art. 156-B da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 4º O TART é a denominação dada pela Lei Complementar Estadual nº 799, de 8 de dezembro de 2025, ao Conselho de Recursos Fiscais, instituído pela Lei Estadual nº 4.136, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 7º-B O TART será composto por onze membros e respectivos suplentes, sendo seis representantes da Administração Tributária e cinco representantes dos contribuintes, todos designados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de dois anos, permitida a recondução, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Os representantes da Administração Tributária e respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda, ouvido o CONSAT, dentre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia indicação em listas tríplices apresentadas, respectivamente, pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Norte – Fecomércio-RN, pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte – FIERN, pela Federação da Agricultura, Pecuária e Pesca do Rio Grande do Norte – FAERN, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte – CRC/RN e pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RN, na razão de um representante e um suplente para cada entidade.

§ 3º Os membros titulares e suplentes indicados para compor o TART como representantes da Administração Tributária deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - graduação preferencialmente em Direito; e

II - mais de dez anos de exercício no cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais.

§ 4º O membro do TART, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, firmará compromisso de que observará durante toda a vigência do mandato as restrições previstas na legislação aplicável, ficando sujeito às respectivas sanções legais.

§ 5º É assegurada aos membros do TART plena autonomia de julgamento.

§ 6º A Fazenda Pública Estadual será assistida, perante o TART, por Procuradores do Estado, os quais emitirão parecer oral ou escrito, conforme o caso, sobre matérias em julgamento e nos processos que lhes forem submetidos.

§ 7º Os membros do TART receberão jetom por sessão a que comparecerem, na forma e no valor a ser determinado em seu regulamento próprio.

§ 8º A falta de comparecimento de qualquer membro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o mandato, sem causa justificada, será havida como renúncia tácita.

§ 9º O TART só funcionará com a maioria absoluta de seus membros e decidirá por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente da sessão apenas o voto de desempate.

§ 10. Os membros do TART deverão observar a preservação do sigilo das informações a que tiverem acesso por ocasião do julgamento.
§ 11. A distribuição dos processos aos membros será feita mediante sorteio eletrônico.
§ 12. Na impossibilidade de se proceder à distribuição dos processos por sorteio eletrônico, esta será feita em sessão pública, mediante sorteio convencional.
Art. 7º-C Compete ao TART:
I - julgar, em segunda instância, os recursos de decisões proferidas pela primeira instância em matéria de cobrança ou lançamento de impostos, taxas, multas e contribuições decorrentes de leis e regulamentos;
II - editar súmulas e orientações jurisprudenciais destinadas a padronizar julgamentos do processo administrativo tributário;
III - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de julgamento de primeira instância, promovendo a interação procedimental e jurisprudencial entre eles; e
IV - eleger, anualmente, seu presidente, que recairá em Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, bem assim o vice-presidente, sendo permitida uma reeleição, na forma prevista em regulamento.
§ 1º Só poderá pleitear perante o TART pessoa devidamente credenciada, com poderes para representar o sujeito passivo autuado, ou advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, munido de procuração específica.
§ 2º Será permitida defesa oral, bem como a manifestação da autoridade fiscal autuante, na forma prevista em regulamento.
§ 3º O Secretário de Estado da Fazenda, se entender necessário, indicará um Auditor Fiscal de Receitas Estaduais para esclarecer o lançamento na sessão de julgamento.
§ 4º Das decisões de primeira instância, quando favoráveis à Fazenda Pública Estadual, cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, na forma estabelecida em regulamento.
§ 5º Estão sujeitas ao reexame necessário, não produzindo efeitos senão depois de confirmadas pelo TART, as decisões de primeira instância proferidas contra a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista em regulamento." (NR)

"*TÍTULO III*

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção III-A
Da Corregedoria-Geral da Administração Tributária – COAT

Art. 10-A. A Corregedoria-Geral da Administração Tributária – COAT é uma unidade administrativa indivisível, de investigação, correição e controle e tem por finalidade inspecionar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta profissional dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.
Parágrafo único. A COAT é a denominação dada pela Lei Complementar Estadual nº 799, de 8 de dezembro de 2025, à Corregedoria Geral do Fisco, coordenadoria instituída pela Lei Estadual nº 6.038, de 20 de setembro de 1990.
Art. 10-B. A COAT será composta pelo Corregedor-Geral da Administração Tributária e por demais corregedores da Administração Tributária, todos

com no mínimo cinco anos de efetivo exercício na carreira, designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Aos membros da COAT será assegurada, no caso de remoção, a escolha do setor no qual desejem exercer suas atividades.

§ 2º A prerrogativa de que trata o § 1º será mantida pelo prazo de dois anos, a contar da data da primeira remoção.

§ 3º O mandato do Corregedor-Geral da Administração Tributária será de dois anos, prorrogável.

§ 4º Corregedor-Geral da Administração Tributária é a denominação dada pela Lei Complementar Estadual nº 799, de 8 de dezembro de 2025, ao cargo de Coordenador da Corregedoria Geral do Fisco, instituído pela Lei Estadual nº 6.038, de 1990.

Art. 10-C. À COAT compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar os trabalhos de auditoria e revisão dos procedimentos operacionais internos ou externos, bem como proceder à correição de feitos fiscais e manter sistema de coleta de dados e de tratamento de informações sobre a observância das normas disciplinares e sobre crimes cometidos contra a ordem tributária;

II - inspecionar e fiscalizar os auditores fiscais e respectivos locais de trabalho, com vistas a prevenir e reprimir a prática de irregularidades no exercício do cargo;

III - elaborar planos e programas de correições periódicas, assim como efetuar, de ofício, o lançamento do crédito tributário, ou a sua complementação, sempre que sejam constatadas omissões ou irregularidades na ação fiscal sob correição;

IV - requisitar de qualquer repartição pública, autoridade fazendária ou contribuinte, informações necessárias ao desenvolvimento das suas atividades;

V - intimar contribuintes e convocar servidores responsáveis pela ação fiscal sob correição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários ao trabalho da COAT;

VI - receber e analisar denúncias de contribuintes sobre irregularidades ou ilícitos administrativo-disciplinares na atividade de administração tributária;

VII - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a instauração de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo;

VIII - utilizar-se de meios sumários para sugerir ao Secretário de Estado da Fazenda a aplicação de penalidades disciplinares para faltas menores e comprovadas em flagrante, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e

IX - exercer outras atividades correlatas, especialmente as determinadas pelo Secretário de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 12. .....

Parágrafo único. A atuação da COMED não alcança os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais." (NR)

"Art. 18. Conforme a gravidade da conduta do servidor ou a sua reincidência, a COMED poderá encaminhar a decisão e o respectivo expediente à comissão de sindicância constituída para esse fim." (NR)

"*TÍTULO III*

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção IV-A
Da Comissão de Ética da Administração Tributária – COEDAT

Art. 19-A. A Comissão de Ética da Administração Tributária – COEDAT tem por finalidade orientar e aconselhar Auditores Fiscais de Receitas Estaduais sobre ética profissional, no tratamento com as pessoas e na administração do patrimônio público, e responder a consultas em tese, no âmbito de sua competência administrativa.
Art. 19-B. A COEDAT será composta por três membros titulares e três suplentes, designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda, ouvido o CONSAT, dentre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, com tempo total de efetivo exercício em suas atribuições não inferior a cinco anos, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
§ 1º Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais que exerçam cargo de chefia ou integrem o CONSAT ou o TART não poderão ser escolhidos para compor a COEDAT.
§ 2º O Presidente da COEDAT será designado pelo ato de que trata o caput e deverá obrigatoriamente ser graduado em Direito.
§ 3º Os membros da COEDAT atuarão sem prejuízo das suas atribuições funcionais normais e terão plena autonomia técnica na condução dos trabalhos instrutórios e na elaboração do parecer final.
§ 4º As decisões da COEDAT, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação, serão tomadas por votos da maioria de seus membros e resumidas em ementa, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão.
§ 5º As atividades exercidas no âmbito da COEDAT serão consideradas serviço público relevante.
§ 6º Aos membros da COEDAT serão assegurados, no caso de remoção, escolha do setor no qual desejem exercer suas atividades, pelo prazo mínimo de dois anos." (NR)

Seção IV-B
Da Ouvidoria-Geral da Administração Tributária – OAT

Art. 19-C. A Ouvidoria-Geral da Administração Tributária – OAT é o canal de comunicação direto entre o cidadão e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e tem por finalidade:
I - proporcionar maior transparência às ações da Administração Tributária; e
II - orientar, informar e colaborar para o aprimoramento das atividades desenvolvidas e para melhorar a qualidade dos serviços prestados pela Administração Tributária.
Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Administração Tributária será escolhido dentre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais em atividade efetiva." (NR)

"*TÍTULO III*

.....

CAPÍTULO I

.....

Seção VI
Do Conselho Superior da Administração Tributária – CONSAT

Art. 21-A. O Conselho Superior da Administração Tributária – CONSAT é órgão consultivo, normativo e deliberativo em matéria funcional e em matérias inerentes à organização da Administração Tributária.

Art. 21-B. O CONSAT será composto:

I - pelo Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II - pelo Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária, que substituirá o Secretário de Estado da Fazenda em suas ausências e impedimentos;

III - por três Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, em atividade efetiva, eleitos pelos seus pares; e

IV - por dois Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, em atividade efetiva, indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos III e IV do caput e respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 2º É vedado aos ocupantes de função de confiança e de cargos em comissão exercerem mandato no CONSAT na hipótese prevista no inciso III do caput.

§ 3º Os membros do CONSAT e respectivos suplentes serão designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º Os suplentes substituem os membros titulares em seus impedimentos ou afastamentos, sucedendo-os em caso de vacância.

§ 5º As atividades exercidas no âmbito do CONSAT não serão remuneradas em nenhuma hipótese, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 6º O funcionamento do CONSAT será estabelecido por meio de regimento interno.

Art. 21-C. Compete ao CONSAT analisar e opinar sobre:

I - o plano estratégico e atividades da Administração Tributária a serem desenvolvidas para o alcance das metas estabelecidas;

II - a proposta de regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no âmbito das atribuições inerentes à Administração Tributária, os regimentos internos submetidos pelos órgãos da Administração Tributária, bem como os atos normativos de promoção, remoção, editais de concursos públicos e outras normas que se façam necessárias, relacionados com a Administração Tributária;

III - matérias conflitantes referentes à Administração Tributária e aos respectivos servidores, exarando orientações, diretivas e procedimentos, indicando as medidas administrativas e legais necessárias ao seu disciplinamento;

IV - propostas de concurso público;

V - processos de promoção, remoção e qualificação de seus servidores; e

VI - outras questões de interesse da Administração Tributária ou da carreira, propostas por qualquer de seus servidores, quando provocado por terceiros ou pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º As sessões do CONSAT, com periodicidade e funcionamento estabelecidos no regimento interno, serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e somente serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As resoluções do CONSAT, aprovadas por maioria simples dos presentes, serão motivadas e publicadas, ainda que na forma de extrato, ressalvados os casos previstos em lei ou no regimento interno.

§ 3º O Presidente do CONSAT exercerá o direito de voto apenas no caso de empate." (NR)

"TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

.....

Seção I-A
Da Secretaria Executiva da Receita e Administração Tributária – SERAT

Art. 22-A. A Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Norte será exercida pela Secretaria Executiva da Receita e Administração Tributária – SERAT, por meio dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais que a integram.

§ 1º A SERAT é órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de natureza substantiva, subordinada administrativa e operacionalmente à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e, consequentemente, ao Governador do Estado.

§ 2º Subordinam-se à SERAT os seguintes órgãos:

I - Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP;

II - Coordenadoria de Assessoria Tributária – CAT;

III - Coordenadoria de Integração Fisco-Contribuinte – COFIC;

IV - Coordenadoria de Arrecadação, Controle e Estatística – CACE;

V - Coordenadoria de Fiscalização – COFIS;

VI - Unidades Regionais de Tributação – URT; e

VII - Coordenadoria da Loteria do Estado do Rio Grande do Norte – COLTERN.

Art. 22-B. Compete à SERAT: (Lei Complementar Estadual nº 799, de 2025)

I - dirigir e executar as políticas de Administração Tributária do Estado;

II - planejar, programar, orientar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades de Administração Tributária do Estado;

III - atuar na formulação da política econômico-tributária, inclusive, em relação à criação, à concessão e ao controle de regimes especiais, benefícios e incentivos fiscais e financeiros;

IV - acompanhar e avaliar o comportamento das receitas do Estado;

V - criar mecanismos de articulação permanente com os setores econômicos do Estado, com vistas à análise, à regulamentação e à aplicação da política tributária, bem como à negociação de alternativas para o equacionamento de débitos tributários;

VI - prestar orientações em matéria tributária estadual aos órgãos e entidades da Administração Pública;

VII - adotar medidas tributárias necessárias à proteção da economia do Estado;

VIII - exercer o controle das atividades econômicas, no âmbito tributário, para assegurar a compatibilidade entre a real capacidade contributiva da economia e a receita efetiva;

IX - interpretar, elaborar e controlar a aplicação da legislação tributária, inclusive, propor anteprojetos de lei e decretos que versem sobre as matérias de sua alçada;

X - dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, em conformidade com a legislação;

XI - participar de órgãos, comissões e conselhos colegiados de coordenação tributária de abrangência regional, nacional ou internacional;

XII - preparar os processos administrativos tributários e se pronunciar deliberativamente no contencioso administrativo tributário, em primeira e segunda instâncias;

XIII - apreciar resolutivamente as consultas em matéria tributária, os pedidos de restituição de indébito, regimes especiais, exclusão e extinção do crédito tributário, moratória, parcelamento, benefícios fiscais e outras situações definidas em lei;
XIV - fornecer informações e emitir pareceres acerca de matéria tributária;
XV - orientar o sujeito passivo da obrigação tributária acerca da correta observância da legislação e de outras matérias relacionadas à sua área de competência;
XVI - prestar informações à população acerca dos aspectos relacionados aos tributos estaduais;
XVII - promover atividades de integração com o contribuinte, de educação tributária e fiscal, bem como preparar, orientar e divulgar informações tributárias, sendo permitida a proposição de parcerias com outras entidades da administração pública e da sociedade civil;
XVIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades de fiscalização e lançamento dos tributos e demais receitas do Estado, sob sua administração;
XIX - identificar o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para fins de aplicação da legislação tributária estadual;
XX - aplicar sanções administrativas tributárias e penalidades pecuniárias;
XXI - promover a aplicação da política de gestão de riscos fiscais no âmbito do Poder Executivo Estadual;
XXII - pronunciar-se em processos de inventários, arrolamentos, separações e divórcios, judiciais ou administrativos, bem como designar assistente técnico nas avaliações judiciais contraditórias, em matéria de sua competência;
XXIII - efetuar a estimativa do valor dos bens, inclusive a contraditória, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos estaduais e de garantias;
XXIV - fiscalizar e cobrar outras receitas do Estado, cuja competência lhe seja delegada;
XXV - investigar, prevenir e reprimir, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência, os ilícitos que afetem a ordem tributária;
XXVI - exercer a representação fiscal para fins penais nos casos tipificados como crime contra a ordem tributária;
XXVII - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência;
XXVIII - realizar estudos e pesquisas para a previsão da receita tributária e não tributária, na área de sua competência;
XXIX - controlar as renúncias das receitas administradas, fiscalizando o correto cumprimento da legislação aplicável, avaliando os seus efeitos e propondo as adequações necessárias;
XXX - gerir, planejar, normatizar e executar a cobrança administrativa dos créditos tributários e demais receitas de sua competência, adotando as medidas que se fizerem necessárias para a sua consecução;
XXXI - prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Estado, inclusive, prestando informações e assistência técnica em perícias judiciais relacionadas com matéria de sua competência, bem como acompanhar o trâmite da execução fiscal até a extinção do crédito tributário;
XXXII - fiscalizar as redes e os agentes arrecadadores, cartórios de registros de imóveis, tabelionatos e demais responsáveis tributários nas atividades que envolvam a Administração Tributária Estadual, aplicando, se for o caso, as penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente;

XXXIII - gerir as informações econômico-tributárias, cadastros e demais bancos de dados relacionados com as atividades de sua competência, autorizando e homologando sua implantação e atualização;
XXXIV - promover o registro e o controle administrativo das atividades econômicas sujeitas à tributação;
XXXV - certificar a situação de regularidade tributária de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, no âmbito de sua competência;
XXXVI - planejar, gerir, normatizar e controlar os sistemas eletrônicos e de tecnologia da informação, na área de sua competência;
XXXVII - administrar as informações fiscais, disciplinando o armazenamento, acesso, sigilo, integridade e a sua segurança;
XXXVIII - periciar e realizar análise nos dados, equipamentos, sistemas e redes de comunicação de dados utilizados pelos contribuintes, assim como fiscalizar os respectivos sistemas aplicativos de gestão da informação fiscal, sem prejuízo da ação de outros órgãos nas respectivas áreas de competência;
XXXIX - manter programas, projetos e atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento permanente do pessoal da Administração Tributária;
XL - realizar a correição no âmbito de sua competência;
XLI - administrar os seus recursos financeiros;
XLII - planejar, orientar e coordenar as atividades de produção e difusão de informações estratégicas e de inteligência na área de sua competência, destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e ao combate à sonegação de tributos, fraudes, ilícitos fiscais e demais práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Estadual;
XLIII - atuar na coleta, busca, processamento e análise de dados fiscais e econômicos, bem como na integração de informações provenientes de diversos órgãos e entidades, visando à identificação de casos específicos de evasão fiscal, elisão indevida, fraudes fiscais estruturadas e outras irregularidades tributárias, observando os limites da legislação aplicável à troca de informações e ao sigilo fiscal; e
XLIV - exercer outras atividades correlatas." (NR)
"Art. 23. A Secretaria Executiva do Tesouro – SETES é o órgão responsável pela coordenação e gestão das atividades relacionadas ao tesouro estadual, bem como pelo acompanhamento, análise e execução das políticas de administração financeira, de gestão contábil e de encargos gerais do Estado.
Parágrafo único. Subordinam-se à Secretaria Executiva do Tesouro – SETES os seguintes órgãos:
..... " (NR)

"*Art. 44. .....*
.....
§ 1º As ordens de serviço previstas no inciso XXXVI do caput aplicam-se a qualquer Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, ouvido o chefe imediato, sem prejuízo das atividades do setor.
§ 2º São válidos os atos praticados pelo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, quando designado pelo Coordenador de Arrecadação, Controle e Estatística, nos termos do inciso XXXVI do caput.
..... " (NR)

"*Art. 48. .....*

.....

§ 3º As ordens de serviço previstas no inciso XIV do caput aplicam-se a qualquer Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, ouvido o chefe imediato, sem prejuízo das atividades do setor.

§ 4º São válidos os atos praticados pelo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, quando designado pelo Coordenador de Fiscalização, nos termos do inciso XIV do caput." (NR)

"*Art. 50. .....*

.....

§ 1º As ordens de serviço previstas no inciso V do caput aplicam-se a qualquer Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, ouvido o chefe imediato, sem prejuízo das atividades do setor.

§ 2º São válidos os atos praticados pelo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, quando designado pelo Subcoordenador de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, nos termos do inciso V do caput.

..... " (NR)

"*Art. 52. .....*

.....

§ 1º As ordens de serviço previstas no inciso VIII do caput aplicam-se a qualquer Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, ouvido o chefe imediato, sem prejuízo das atividades do setor.

§ 2º São válidos os atos praticados pelo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, quando designado pelo Subcoordenador de Fiscalizações Estratégicas, Substituição Tributária e Comércio Exterior, nos termos do inciso VIII do caput.

..... " (NR)

"*Art. 54. .....*

.....

§ 1º As ordens de serviço previstas no inciso V do caput aplicam-se a qualquer Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, ouvido o chefe imediato, sem prejuízo das atividades do setor.

§ 2º São válidos os atos praticados pelo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, quando designado pelo Subcoordenador de Fiscalização de Estabelecimentos, nos termos do inciso V do caput.

..... " (NR)

"*Art. 56. .....*
.....
§ 1º As ordens de serviço previstas no inciso XII do caput aplicam-se a qualquer Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções.
§ 2º São válidos os atos praticados por Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, independentemente do órgão integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ onde estiver desempenhando suas funções, quando designado pelo Subcoordenador de Cadastro e Itinerância, nos termos do inciso XII do caput.
..... " (NR)

"*Art. 73. As URT, subordinadas ao Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária, são órgãos desconcentrados em regiões fiscais responsáveis pela execução das atividades de tributação, fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, no âmbito de suas competências e circunscrições*." (NR)

"*Art. 74. .....*
.....
§ 1º Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais lotados nas URT poderão ser designados, por ato do Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária, para desempenhar atividades determinadas pela COFIS, pela CACE, pela SUFISE, pela SUSCOMEX, pela SUCADI, pela COAT e pela SUMAT.
§ 2º As atividades previstas no inciso XV do caput serão desempenhadas de forma centralizada na 1ª Unidade Regional de Tributação, sediada em Natal." (NR)

"Art. 76. .....
.....
Parágrafo único. São competências básicas do Secretário de Estado da Fazenda, no âmbito das atribuições inerentes à Administração Tributária, além das previstas na Constituição do Estado e em legislação estadual:
I - orientar o Governador do Estado e os demais Secretários de Estado nos assuntos relacionados às competências da Administração Tributária, submetidos à sua apreciação, ouvido o Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária;
II - representar o Estado nas reuniões de Secretários de Fazenda, Tributação e Finanças do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Conselho Nacional de Política Fazendária, ou órgãos que vierem a substituí-los, bem como nos demais órgãos relacionados com suas atividades institucionais;
III - integrar e presidir o CONSAT;
IV - encaminhar ao Governador do Estado a proposta de orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, observando o planejamento estratégico e plano de gestão da Administração Tributária elaborados pela Secretaria Executiva da Receita e Administração Tributária – SERAT; e
V - fazer cumprir as deliberações do CONSAT." (NR)

"TÍTULO IV

.....

CAPÍTULO II

.....

Seção II-A
Do Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária

Art. 77-A. São atribuições do Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária:
I - assessorar o Secretário de Estado da Fazenda na formulação de planos e programas e na tomada de decisões;
II - substituir o Secretário de Estado da Fazenda em suas ausências e impedimentos, inclusive na presidência do CONSAT;
III - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à arrecadação de impostos estaduais, fiscalização tributária, controle de fronteiras, combate à sonegação fiscal e demais ações relacionadas à receita estadual;
IV - elaborar, executar e acompanhar as políticas tributárias do Estado, visando à eficiência na arrecadação, ao combate à evasão fiscal e ao estímulo ao cumprimento voluntário das obrigações tributárias;
V - promover a modernização dos sistemas de arrecadação e controle fiscal, por meio do desenvolvimento e implementação de tecnologias e ferramentas que possibilitem o aprimoramento dos processos de fiscalização e arrecadação de tributos;
VI - representar o Estado em fóruns, reuniões e assuntos relacionados à matéria tributária, em âmbito estadual, nacional e internacional, quando designado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;
VII - articular-se com todos os setores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em nível de assessoramento direto ao Secretário de Estado da Fazenda, a fim de integrar a ação global da instituição e compatibilizar normas e procedimentos;
VIII - propor programas e projetos específicos visando ao treinamento, formação, aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores;
IX - exercer a ação gerencial, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
X - promover o controle do resultado das ações da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
XI - articular-se com os demais órgãos e entidades da administração pública, por meio dos secretários adjuntos, ou correlatos, visando à integração da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ nos seus planos e programas de trabalho;
XII - designar servidor do Grupo Ocupacional Fisco para atuar como perito nos processos relativos ao contencioso administrativo tributário;
XIII - designar servidor para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos;
XIV - propor a alteração de localização e exercício dos servidores, bem como da jurisdição das URT;
XV - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados;
XVI - expedir portarias de lotação, localização e movimentação dos servidores do órgão;
XVII - determinar ou suspender regime especial de fiscalização e controle aplicado aos contribuintes;
XVIII - apreciar o parecer definitivo da CAT sobre pedido de regime especial de tributação, escrituração de livros e emissão de documentos fiscais;

XIX - participar da organização e execução dos sistemas estruturantes do Governo, atuando perante os órgãos executores no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;
XX - planejar, coordenar, credenciar, autorizar, permitir, licenciar, dirigir, executar, distribuir e controlar as atividades relacionadas à exploração do jogo lotérico no âmbito territorial do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal e estadual atinente à matéria;
XXI - definir o modelo de exploração dos jogos indicados na Lei Estadual nº 12.217, de 24 de junho de 2025, por meio físico, de base territorial, bem como os jogos com geração e apostas virtuais, incluindo o comércio eletrônico, podendo fazer tais explorações direta ou indiretamente;
XXII - articular-se com instituições congêneres de outras unidades da federação, com vistas à conjugação de esforços e à concretização de objetivos comuns;
XXIII - realizar, utilizando-se do corpo técnico próprio ou mediante contratação de empresa especializada, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;
XXIV - disciplinar a exploração das atividades lotéricas;
XXV - aprovar e autorizar:
a) o funcionamento de jogos lotéricos;
b) o credenciamento e descredenciamento dos agentes lotéricos;
c) os planos, programas e projetos desenvolvidos pelos agentes lotéricos; e
d) a abertura de processos licitatórios e homologação dos seus resultados;
XXVI - aplicar penalidades ao infrator da legislação do serviço de loteria e congênere; e
XXVII - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Secretário de Estado da Fazenda.
Parágrafo único. O Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária será nomeado pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notável conhecimento tributário e fiscal, preferencialmente Auditores Fiscais de Receitas Estaduais efetivos, ativos ou inativos, com reputação ilibada." (NR)

"*Art. 80. .....*
.....
IX - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária.
..... " (NR)

"*Art. 81. .....*
.....
VII - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária.
..... " (NR)

"*Art. 82. .....*
.....
VIII - apresentar planos de fiscalização e outros, bem como a relação de empresas a serem fiscalizadas, para aprovação prévia, ao Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária;

IX - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária." (NR)

"*Art. 84. .....*
.....
VIII - comunicar ao Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária a vacância e impedimentos dos julgadores fiscais;
IX - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária." (NR)

"*TÍTULO IV*

.....

CAPÍTULO II

.....

Seção X-A
Do Corregedor-Geral da Administração Tributária

Art. 85-A. São atribuições do Corregedor-Geral da Administração Tributária:
I - elaborar normas sobre fluxo, manutenção, segurança e sigilo das informações;
II - encaminhar à COEDAT as denúncias apuradas contra os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Fisco;
III - executar, pessoalmente, tarefas de caráter reservado ou confidencial, determinadas pelo Secretário de Estado da Fazenda;
IV - aplicar as penas de advertência e de suspensão de até trinta dias, observado o disposto no art. 75, caput, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 799, de 8 de dezembro de 2025; e
V - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Secretário de Estado da Fazenda." (NR)

"*Art. 86. .....*
.....
IV - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária." (NR)

"*Art. 90-A. .....*
.....
IX - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária." (NR)

"*Art. 104. .....*
.....
X - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária." (NR)

"*Art. 105. .....*
.....

IV - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições e os que lhe forem determinados pelo Diretor de Unidade Regional de Tributação ou pelo Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária." (NR)

"*Art. 111-A. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais o exercício das funções de confiança relacionadas com as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, correição e julgamentos administrativos.*
Parágrafo único. As funções de confiança relacionadas com as atividades de tecnologia da informação, na área de competência da Administração Tributária, e com a gestão da Administração Tributária serão exercidas por servidores efetivos estaduais." (NR)

"Art. 114. Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais desempenharão suas atividades de fiscalização em toda a extensão do território estadual, independentemente do órgão ou unidade em que estiverem lotados.
Parágrafo único. No desempenho de suas funções, são prerrogativas dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais:
..... " (NR)

"*Art. 115. São competentes para realizar as ações de fiscalização de trânsito, estabelecimento e de itinerância a COFIS, a CACE, a SUMAT, a SUFISE, a SUSCOMEX, a SUCADI, a COAT e as URT.*
.....
§ 2º Na hipótese de fiscalização de estabelecimento, os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais deverão estar autorizados por ordem de serviço, exceto na hipótese de necessidade de apurar infringência detectada em operações de trânsito e itinerância fiscal." (NR)

"*Art. 115-A. Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais são autoridades da Administração Tributária Estadual e serão distribuídos dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, mediante ato do Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária, ouvido o CONSAT, conforme a necessidade, observando-se os critérios de competência, antiguidade e qualificação*." (NR)

Art. 2º As remissões à Secretaria Executiva da Receita e ao Secretário Executivo da Receita constantes de atos normativos do Poder Executivo consideram-se feitas, respectivamente, à Secretaria Executiva da Receita e Administração Tributária – SERAT e ao Secretário Executivo da Receita e Administração Tributária.

Art. 3º Os mandatos dos representantes dos contribuintes e de seus respectivos suplentes, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo a partir de listas tríplices previamente apresentadas pelo CRC/RN e pela OAB/RN, para compor o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários – TART, terão como termo final a data prevista para o encerramento dos mandatos dos membros anteriormente indicados para compor o Conselho de Recursos Fiscais – CRF.

Art. 4º O Anexo II do Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.904, de 2023, passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.904, de 2023:

I - o art. 4º;

II - a Seção I do Capítulo I do Título III e respectivo art. 7º;

III - a Seção III do Capítulo I do Título III e respectivos art. 10 e art. 11;

IV - a Seção I do Capítulo II do Título III e respectivo art. 22;

V - a Seção II do Capítulo II do Título IV e respectivo art. 77; e

VI - a Seção X do Capítulo II do Título IV e respectivo art. 85.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 28 de outubro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

DOE Nº. 16.267
Data: 29.10.2026
Pág. 01 a 05

FÁTIMA BEZERRA
Álvaro Luiz Bezerra

ANEXO ÚNICO

ANEXO II DO REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ORGANOGRAMA

